



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070763 - PE (2023/0143794-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

FLÁVIO JARDIM - DF17199

GUILHERME COELHO - DF33133

ROBSON LAPOENTE NOVAES - DF67399

AGRAVADO : COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA

ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

ARNALDO RODRIGUES NETO - PE17762

PATRÍCIA HERÁCLIO - PE21146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A LIDE OU MODIFICAR A SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

2. O art. 509, § 4º, do CPC estabelece que é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou em sede de liquidação.

3. No particular, o Tribunal de origem entendeu ser dispensável a realização de perícia na origem, sendo cabível a liquidação por meros cálculos aritméticos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070763 - PE (2023/0143794-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

FLÁVIO JARDIM - DF17199

GUILHERME COELHO - DF33133

ROBSON LAPOENTE NOVAES - DF67399

AGRAVADO : COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA

ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

ARNALDO RODRIGUES NETO - PE17762

PATRÍCIA HERÁCLIO - PE21146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A LIDE OU MODIFICAR A SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Ação de liquidação de sentença por cálculos aritméticos.

2. O art. 509, § 4º, do CPC estabelece que é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou em sede de liquidação.

3. No particular, o Tribunal de origem entendeu ser dispensável a realização de perícia na origem, sendo cabível a liquidação por meros cálculos aritméticos. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA contra decisão unipessoal que conheceu e negou

provimento ao recurso especial por este interposto.

Agravo interno em recurso especial interposto em:
20/02/2024.

Concluso ao gabinete em: 14/3/2024.

Ação: de liquidação de sentença por cálculos aritméticos, proposta por COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL – ALCOOLQUÍMICA em face de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau determinou a apuração dos valores por liquidação de sentença, determinando a juntada de novos documentos, bem como entendeu necessária a produção de prova pericial, nomeando contador.

Acórdão: o TJPE deu provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL – ALCOOLQUÍMICA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR MERO CÁLCULO. ARITMÉTICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA DECIDIR E JULGAR O PRESENTE AGRAVO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO POR PRECLUSÃO DA MATÉRIA NELE DEBATIDA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ, a determinação do valor da condenação, na hipótese, depende apenas de levantamento aritmético. Com efeito, para a apuração do *quantum debeatur* basta a elaboração de simples cálculos, uma vez que todas as diretrizes foram determinadas na sentença, a afastar a necessidade de prévia liquidação, conforme autoriza o art.509, § 2º do CPC.

Recurso provido. À unanimidade. Restando prejudicado o agravo interno ID 17122180. (e-STJ fls. 2403-2419).

Embargos de declaração: opostos por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 330, III; 489, §1º, 502; 504, I e II; 507; 509, I; 510; 523; 930; 932, III; 1.000; e 1.022, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta (I) preclusão quanto à conversão do rito, sob o fundamento de que foi o próprio recorrido que apresentou liquidação de sentença, não podendo desistir do rito

inicialmente enveredado; (II) o recorrido não poderia escolher procedimento diferente da liquidação por arbitramento, haja vista que foi a própria sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, que determinou a necessidade de liquidação do *quantum debeatur*, descartando expressamente as planilhas reapresentadas; e (III) há incidência de preclusão, à luz dos arts. 507 e 1.002 do CPC/15, porquanto a ALCOOLQUÍMICA não recorreu da decisão que havia determinado a realização de liquidação da sentença, com o prosseguimento do feito na forma do art. 510 do CPC. Refere que o recorrido interpôs agravo de instrumento apenas posteriormente e contra decisão que determinou a realização da perícia contábil. Requer seja confirmada a decisão que determinou a realização de perícia técnica para a apuração do valor devido pela WHITE MARTINS à exequente ou, subsidiariamente, anulado o acórdão que julgou os aclaratórios.

Juízo prévio de admissibilidade: a Presidência do TJPE admitiu o recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Agravo interno: reitera que (I) o Tribunal de origem não se manifestou de maneira adequada acerca da ocorrência de preclusão; (II) conclusão do TJPE foi ilegal, pois modificou o dispositivo da sentença exequenda; (III) a perícia da ação originária é distinta da perícia pleiteada na liquidação; (IV) são inaplicáveis as Súmulas 7/STJ e 344/STJ. Pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da reconstrução contextual

Conforme mencionado na decisão unipessoal, a presente demanda é

bastante complexa e tramita há cerca de 15 anos no Judiciário, sendo imprescindíveis algumas considerações a respeito do contexto fático-probatório dos autos, *in verbis*:

“Em dezembro de 2008, ALCOOLQUÍMICA ajuizou “ação ordinária de extinção de vínculo contratual cumulada com repetição de indébito” em face de WHITE MARTINS.

A parte dispositiva da sentença assim constou:

“Assim, nos termos do artigo 318 do CPC, e à vista de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Reconvenção, para reconhecer a prescrição relativa aos anos de 2004 e 2005,- tendo em vista que a interrupção da prescrição ocorreu em 19/12/2008, nos termos dos artigos 206; 202,I e 219, §10 do CPC, pelo que declaro extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, no que se refere aos anos de 2004/2005. Julgo improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa contratual por rescisão, nos termos dos fundamentos acima expostos. Ademais, hei de julgar, como efetivamente julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação principal, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a demandada, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A, a ressarcir a autora os valores cobrados a maior no ano de 2006, com juros de mora e correção monetária incidentes a partir do evento danoso, ex vi do art. 398 do CCB/02 e súmulas 54 e 43 do STJ, ou seja, da primeira data do ano de 2006 que houve cobrança a maior, **devendo ser liquidado em fase oportuna** já que, neste momento, com a exclusão do pagamento relativo aos anos de 2004/2005, não há como utilizar a planilha juntada pelo autor, inicialmente. Indefiro o pedido relativo a os anos de 2004/2005 já que alcançados pela prescrição, nos termos da exposição de motivos retro referido. Declaro, ainda, extinto o vínculo contratual existente entre as partes, tendo em vista a conduta operada pela ré em alterar, unilateralmente, a forma de cálculo do preço a ser pago, e por não vislumbrar, no presente caso, a vontade das partes em continuar com a relação negocial, que vigiu entre ambos”. (e-STJ fl. 986) (grifou-se)

Contra a referida sentença, foram interpostas apelações por ambas as partes, sendo que WHITE MARTINS pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia para apurar o valor exato do montante por ela devido.

Todavia, após ampla discussão entre os julgadores, **decidiu-se pela desnecessidade da referida perícia, in verbis**: “Esta Câmara tem entendimento de que, para que perícia seja realizada deve haver sua utilidade e, **nos autos, esta utilidade inexistente**” (e-STJ fl. 1305 e fl. 1336) (grifou-se).

Encerrada a fase de conhecimento, foi inaugurada a liquidação de sentença por ALCOOLQUÍMICA – ação da qual se origina o presente recurso especial.

Nos autos deste processo, portanto, em nova análise da questão, o Juízo de primeiro grau entendeu ser necessária a produção de prova pericial, decisão que foi reformada pelo acórdão recorrido em sede de agravo de instrumento. Confira-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido:

“A sentença não determina que a liquidação seja por

arbitramento. Só determina que deve ser liquidada em fase oportuna.

Com relação ao argumento de **necessidade de prévia liquidação da sentença, não merece acolhimento a irresignação do agravado, posto que para se aferir o *quatum debeatur*, é necessário, tão somente, a elaboração de simples cálculos aritméticos**, como fez o ora agravante, uma vez que todas as diretrizes foram determinadas na sentença em voga, fato que afasta a prévia liquidação, conforme autoriza o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. Ademais, infere-se que o exequente/agravante apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, cumprindo o disposto no artigo 534, do Código de Processo Civil, inclusive o termo inicial dos juros moratórios, e termo final, a data atualizada da planilha (parecer contábil id 62527219). [...]

Nesse contexto, não há falar em necessidade de liquidação de sentença em função de se tratar de ser matéria preclusa hierarquicamente e sob os mantos da coisa julgada e da eficácia preclusiva e para que o cumprimento de sentença prossiga em seus ulteriores termos, mediante a apresentação de planilha fundamentada em cálculos meramente aritméticos, em conformidade do art. 523 do CPC/15.” (e-STJ fl. 2415-2417) (grifou-se)” (e-STJ fls. 3769-3775)

Após essa sucinta recapitulação, passa-se ao exame do agravo interno.

2. Da ausência de nulidade do acórdão recorrido

Veja-se que o acórdão estadual decidiu a questão acerca da competência do e. Desembargador Relator com fundamento nos dispositivos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a atrair a incidência do óbice da Súmula 280/STF quanto ao ponto.

Confira-se os termos do ***decisum***:

“Pugna seja reconhecida a incompetência desse ilustre Desembargador Itabira Brito para a relatoria do Agravo de Instrumento nº 0011901-48.2021.8.17.9000, interposto no âmbito da Liquidação por Arbitramento sob nº 0024432-51.2020.8.17.2001, originária do processo de conhecimento nº 0054342-32.2008.8.17.0001, por prevenção de outro Desembargador e, por conseguinte, sejam encaminhados os autos para processamento da causa frente.

Pois bem.

Quanto a prevenção do Desembargador Francisco Eduardo Sertório.

Não deve prosperar tal alegação tendo em vista que restou decidido que

me tornei relator do acórdão e do feito do processo de conhecimento nº 0054342-32.2008.8.17.0001, como demonstra as notas taquigráficas (fls. 742/743 dos autos).

Vejamos o que diz o Desembargador Sertório e o que restou decidido “o desembargador Itabira passará a ser o relator desse feito” “o relator do feito. Relator do acórdão e do feito”. Não houve recurso em face do que restou decidido.

Com referência a prevenção do Desembargador Bartolomeu Bueno

Também não merece prosperar, tendo em vista que o Desembargador Bartolomeu Bueno se vinculou apenas nos embargos de declaração, conforme despacho que em seguida se ve (ID 16597896):

“Tendo em vista que o Desembargador Bartolomeu Bueno foi o relator do acórdão embargado, remetam-se os autos ao seu Gabinete, conforme previsto no Art. 71, §2º, do RITJPE”.

Inclusive o próprio Desembargador Bartolomeu Bueno proferiu decisão de ID 16645919, determinando que os presentes autos sejam redistribuídos por prevenção ao presente agravo.

“Pelo exposto, ao tempo em que declino da competência, determino que os presentes autos sejam redistribuídos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Itabira de Brito Filho, Relator da Apelação Cível nº 0054342-32.2008.8.17.0001, por prevenção, e para evitar decisões conflitantes.”

Sendo assim, rejeito a preliminar levantada.” (e-STJ fls. 2409-2410).

No mais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se proclama nulidade sem a constatação de prejuízo concreto à parte, em atenção ao princípio ***pas de nulité sans grief***, o que não restou demonstrado nos autos.

Veja-se: REsp n. 1.834.036/SP, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 27/5/2020.

3. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

Retifica-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, o TJPE decidiu, ainda que sucintamente, acerca dos pontos supostamente omissos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela

parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Veja-se:

“Alega a parte agravada que o agravo não deve ser conhecido, eis que se operou a preclusão, já que restou decidida a matéria no processo de conhecimento. Razão não assiste a parte agravada. Isso porque já é pacífico que o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo ser arguido nesta fase de liquidação da sentença, **não havendo falar em preclusão**” (e-STJ fl. 2410). (grifou-se)

4. Da preclusão hierárquica e do efeito preclusivo da coisa julgada

No que tange à liquidação do *quantum* devido, mencionam-se, novamente, duas importantes normas processuais: **(I)** o art. 509, § 4º, o qual estabelece que “na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”; e **(II)** a Súmula 344/STJ, a afirmar que “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”.

Diante dessas normativas e do quadro fático delineado acima, não se pode alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido.

Veja-se que não há obrigatoriedade de que o procedimento de liquidação se dê por arbitramento, conforme pretende o recorrente, em atenção ao disposto no título executivo e na Súmula 344/STJ.

Do mesmo modo, não se pode ignorar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco reconheceu ser desnecessária a perícia para apuração do valor devido ainda em fase de conhecimento. Quanto ao ponto, o efeito preclusivo da coisa julgada e a preclusão hierárquica impedem que seja novamente discutida a exigibilidade da referida prova pelas instâncias ordinárias.

Ainda que assim não fosse, a desnecessidade da perícia sequer poderia ser examinada em sede de recurso especial, porquanto exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual em razão da Súmula 7/STJ. Confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE DE SE ADOTAR FORMA DIVERSA. SÚMULA 344/STJ. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "[a] liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu prescindível a realização de perícia na liquidação por arbitramento, tendo em vista que a avaliação do oficial de justiça acerca do valor adequado das benfeitorias realizadas pela recorrente no imóvel, acompanhada das demais provas documentais juntadas ao feito, permitiu ao magistrado de 1º grau julgar, de plano, a liquidação de sentença. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.079.016/SC, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA MODALIDADE. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 344/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É assente o entendimento desta Corte no sentido de que é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação de sentença por forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequado à apuração do *quantum debeatur*. Precedentes.

II - In casu, aplicável a Súmula 344 desta Corte: "A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.118.848/SP, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 24/11/2009)

Por fim, ratifica-se que, no que diz respeito à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, não se pode conhecer do recurso no ponto, uma vez que a parte recorrente pretende discutir idênticas teses já afastadas, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

Logo, a decisão monocrática não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado

manifestamente protelatório, **acarretará** condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.070.763 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0143794-4

Número de Origem:

00119014820218179000 00119014820218179000000212377620218179000 00212377620218179000
00543423220088170001 119014820218179000 119014820218179000000212377620218179000
212377620218179000 543423220088170001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379

JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

FLÁVIO JARDIM - DF17199

GUILHERME COELHO - DF33133

ROBSON LAPOENTE NOVAES - DF67399

RECORRIDO : COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA

ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

ARNALDO RODRIGUES NETO - PE17762

PATRÍCIA HERÁCLIO - PE21146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ - PE020742
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
FLÁVIO JARDIM - DF17199
GUILHERME COELHO - DF33133
ROBSON LAPOENTE NOVAES - DF67399
AGRAVADO : COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
ADVOGADOS : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
ARNALDO RODRIGUES NETO - PE17762
PATRÍCIA HERÁCLIO - PE21146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024